



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	13839.002390/2001-31
Recurso nº	147.512 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS-Ex.: 1998
Acórdão nº	108-09.499
Sessão de	05 de dezembro de 2007
Recorrente	MARAJÁ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

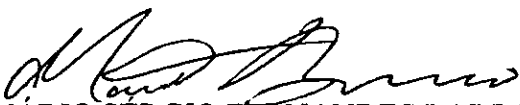
IRPJ. SALDO CREDOR DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA. A omissão de receita, por presunção legal, em razão de saldo credor de caixa somente por ser ilidida por prova contrária em prestígio ao princípio da verdade material. Não comprovando a contribuinte por documentos hábeis que não havia o saldo credor de caixa configura-se a omissão da receita.

CSLL, PIS E COFINS DECORRENTES. Os lançamentos decorrentes seguem a mesma sorte do principal.

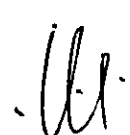
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARAJÁ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

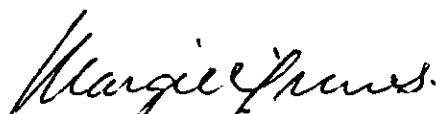
ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



D


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



Relatório

Contra a empresa MARAJÁ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA foram lavrados, em 11/12/2001, os Autos de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus decorrentes PIS, COFINS e CSLL doc.fl.s. 43/58, por ter a fiscalização constatado irregularidades relativas à omissão de receitas determinada pelos saldos credores de caixa nos trimestres ano calendário de 1997.

O fisco elaborou em Termo de Verificação, doc.fl.s.38/39, efetuando a composição do saldo credor de caixa ajustado, com base nos elementos do caixa escriturado pela empresa atendendo o Termo de Intimação, doc. de fl.s. 15/16.

Inconformada com a exigência, da qual teve ciência em 13/12/2001, a autuada apresentou impugnação protocolizada em 11 de janeiro de 2002, em cujo arrazoadado de fl.s. 63/64, relativo ao IRPJ, fl.s. 115/116 relativo à CSLL, fl.s.167/168 relativo à COFINS e, fl.s. 219/220 ao PIS, onde alegou em apertada síntese o seguinte:

Que o sócio que subscreveu a Impugnação estava ausente quando da fiscalização e lembrou após verificar o teor dos documentos de autuação, que diversos suprimentos de caixa foram feitos ao longo de 1997 e que, por um lapso, os respectivos documentos não foram exibidos ao Agente de Fiscalização.

Demonstrou os suprimentos de caixa havidos que certamente iriam modificar o trabalho da fiscalização.

Anexaram duplicatas e notas fiscais de prestação de serviços de cobrança, relatando que se referem à venda de saldos de exercícios anteriores e cobranças de valores de juros de prestações em atraso.

Alegou ainda que os sócios fizeram outros suprimentos, sem que seja possível fazer prova consistente, jamais imaginando que tais fatos teriam o desfecho que teve e que o regime de tributação da sociedade autuada não exige escrituração contábil.

Requer ao final, o refazimento do trabalho fiscal considerando as presentes alegações e provas.

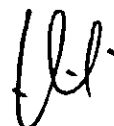
Em 23 de maio de 2005 foi prolatado o Acórdão DRJ/CPS n.º. 9.458, fl.s. 279/285, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A constatação de saldo credor na conta "caixa" autoriza o fisco a presumir a omissão no registro de receita operacional, quando a interessada não faz prova em contrário da invalidade da presunção.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

A decisão proferida no auto principal aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas."



O lançamento decorreu, segundo consta na folha de continuação do Auto de Infração IRPJ, doc.fls. 44, da apuração de saldos credores de caixa nos trimestres do ano calendário 1997.

No Termo de Verificação anexo aos autos, doc., fls. 38/39, o fisco revela que o contribuinte entregou a declaração de rendimentos com todos os campos zerados, contudo recolheu os tributos e contribuições federais de modo correto, porém analisando a movimentação financeira detectou que os valores das saídas eram superiores às entradas, gerando saldos credores caracterizadores de omissão de receitas.

A autoridade julgadora, entendendo que a solução do litígio passava pela análise das provas trazidas ao processo, assim conduziu seu voto:

"Conclusão, não há como se aceitar a exibição de simples duplicatas de faturas como ingressos de recursos no Livro Caixa, se desacompanhadas de outros comprovantes de transferência de numerário. Novamente destituída de maior comprovação idônea, visto que os documentos em análise se referem apenas à cobrança da taxa mensal pelos serviços prestados. A anotação referente à cobrança de contas atrasadas não se faz acompanhar de qualquer autenticação, não há registro de repasses de numerário, e as notas fiscais de cobrança nem sequer estão escrituradas no Livro Caixa."

Cientificada em 08/06/2005 da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 27/06/2005, em cujo arrazoadado de fls. 291/328, apresentou as mesmas razões expendidas na peça impugnatória aduzindo em sucinto resumo o seguinte:

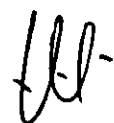
A fiscalização não provou a ocorrência do fato gerador, porque não demonstrou ter ocorrido a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais;

Inequívoco que a fiscalização utilizou-se de presunção, prova indiciária, que por si só não pode produzir efeitos porque não autorizada por lei;

A fiscalização não aceitou provas constituídas por documentos em suprimento de caixa no período objetado;

O próprio acórdão reconhece que há suposição no lançamento tributário ora guerreado;

A recorrente em absoluto não deve os valores cobrados porque não aferiu as rendas e suposição não pode ser suporte de cobrança de imposto e "infliação" de penalidades.



Argui o confisco em razão de que o valor originário foi ultrapassado três vezes conforme a Consolidação para Arrolamento de Bens de Direitos.

Requer ao final o cancelamento dos autos de infração ensejadores da cobrança dos tributos porque não apurada a verdade material, em flagrante inobservância do artigo 142 do Código Tributário Nacional e também porque as provas apresentadas de suprimimento de caixa são documentos oficiais, emitidos dentro da legislação específica.

A DRF em Jundiaí, pela sua Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, Secat, efetuou o despacho de fls. 346 relatando o Arrolamento efetuado às fls.336/345 e encaminhando o presente processo a este Conselho.

Esta Câmara, pela Resolução 108-00.400 de 07 de dezembro de 2006, doc.fls.348/355, determinou o retorno do presente processo à Delegacia Jurisdicionante para diligências necessárias, tendo como objetivo:

1) verificação da idoneidade dos documentos de folhas 65/92, faturas emitidas contra Saldão Comércio de Calçados Ltda-ME e Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas por Aparecido Prudêncio da Rosa, trazidos pela contribuinte;

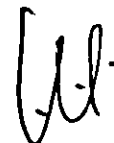
2) Constatação que os valores das faturas constituíram efetivos suprimimentos de caixa no ano calendário 1997;

3) Comprovar a contabilização, Livro Diário ou Caixa, o registro no livro de Registro de Saídas, no ano de competência de emissão dos documentos fiscais (1993).

E, após relatório conclusivo da autoridade fiscal diligenciante, com a devida ciência ao contribuinte, retorne-se a este Conselho para prosseguimento.

Foram anexados o Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, doc.fls. 358/359, Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento fiscal, doc.fls.369, Termo de Encerramento de Diligência, doc.fls.375/376, manifestações e documentos juntados pela contribuinte doc.fls.360/368, e de fls. 371/374.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Em razão da contribuinte ter juntado faturas emitidas contra Saldão Comércio de Calçados Ltda- ME e Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas por Aparecido Prudêncio da Rosa, entendeu esta Câmara que seria necessário efetuar diligências para comprovação da efetividade do suprimento de caixa e comprovar a contabilização e o registro das notas fiscais de 1993., em prestígio ao princípio da verdade material.

Assim foi exarada a Resolução 108-00.400 desta 8ª. Câmara, cumprida conforme documentos anexados aos autos como já foi relatado.

Segundo o diligenciante, em seu Termo de Encerramento de Diligência às fls.375/376:

Em 30/03/2007 a empresa solicitou prorrogação de prazo, alegando lapso de tempo decorrido entre os fatos e que o sócio Luis Antonio Fernandes que cuidava do assunto à época não fazia mais parte da sociedade e assim o prazo foi prorrogado até 30/04/2007, anexo fls.360.

Em 20/04/2007 apresentou exposição de motivos que o impediam de atender a solicitação constante do Termo de diligência fiscal, pois o sócio, à época, Sr. Luiz Antonio Fernandes, teve furtado do interior de seu veículo, dentre outros objetos, uma maleta contendo documentos da firma Marajá Comércio de Calçados Ltda, e os originais das duplicatas objetos desta diligência estavam na pasta, e quanto a comprovação dos pagamentos efetuados ao Sr. Aparecido Prudêncio Costa, este emitia apenas as NFs não emitindo recibo dos valores recebidos. Cópia do Boletim de Ocorrência está anexa às fls. 373/374.

Em relação aos Livros Contábeis e Fiscais:

O livro Diário não é escriturado porque a empresa está enquadrada no regime de pagamento de imposto "SIMPLES" e o Livro Caixa incorreu no fato já descrito pelo contribuinte.

Quanto ao Livro registro de saídas, época dos fatos, a empresa informa que não foi conservado pela ocorrência do lapso de tempo.

É cediço que o Julgador, deve perseguir a busca da verdade material como princípio norteador de seu julgamento.

Também é cediço que a presunção legal omissão de receita em face de saldo credor de caixa pode ser "*juris tantum*" elidida, desde que o contribuinte faça provas em seu favor. O que não ocorreu.

Foi suprida pela diligência requisitada na Resolução e já anexada aos autos a necessária busca da verdade material.



Apesar das dificuldades apresentadas pela contribuinte, não restou comprovado o suprimimento de caixa informados em seu Recurso, o que seria ônus seu. E nenhuma das alegações trazidas pela recorrente não são suficientes para invalidar a imposição fiscal.

Assim, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 05 de dezembro de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES